



PARECER JURÍDICO Nº 456/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 07 DE 2020, DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2018, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Complementar nº 7 de 2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Jefferson Rubens Garcia, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 30 de abril de 2020, sob protocolo n. 223/2020, em regime ordinário.

No dia 04 de maio de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pela Secretaria Maria Inês Vargem Yalçinkaya, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa privativa pelo Poder Executivo por se tratar de matéria de interesse local e de matéria orçamentária e que conceda auxílios ou subvenções.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento

Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Jefferson Rubens Garcia, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n. 67 de 2018, que institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo:

Após a conclusão da revitalização da Avenida Celso Ramos, será cobrada a contribuição de melhoria em decorrência da valorização imobiliária.

Porém, na atual Lei está inclusa a cobrança das obras de meio fio e calçada, obras essas que já foram custeadas pela maioria dos proprietários de terrenos em frente à Avenida Celso Ramos e, conforme o art. 116 da Lei Complementar nº 50/2016:

“Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros e passeios afetados por modificações, reformas, nivelamentos ou alinhamentos dos logradouros públicos ou das guias ou, ainda, por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.”

Diante do exposto, peço aos nobres vereadores para que aprovem este Projeto de Lei.

Inicialmente, denota-se que a Lei Complementar n. 67 de 2018 dispõe acerca da promoção da cobrança de contribuição de melhoria em decorrência de valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica, terraplanagem, drenagem pluvial, meio fio, calçada, piso tátil, sinalização viária e obras complementares, tendo como limite total as despesas realizadas das obras realizadas na zona de influência da obra a ser realizada na Avenida Celso Ramos, no trecho compreendido entre a Rua Jequitibá e a Av. das Margaridas, nesta cidade de Itapoá.

As alterações propostas no projeto de lei em análise visam suprimir do texto do artigo 1º da Lei Complementar supracitada a possibilidade de cobrança de contribuição de melhoria das obras de terraplanagem, meio fio, calçada, piso tátil e obras complementar sob alegação de que o Código de Posturas prevê que “ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros e passeios afetados por modificações, reformas, nivelamentos ou alinhamentos dos logradouros públicos ou das guias ou, ainda, por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas”:

~~Art. 1º Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 67/2018, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a~~

~~promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica, terraplenagem, drenagem pluvial, meio fio, calçada, piso tátil e sinalização viária e obras complementares, tendo como limite total as despesas realizadas das obras e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, compreendendo aqueles localizados na zona de influência da obra, a ser realizada na Avenida Celso Ramos, no trecho compreendido entre a Rua Jequitibá e a Avenida das Margaridas, conforme memorial descritivo e orçamento contidos no anexo I – Memorial Descritivo e anexo II – Planilha Orçamentária, desta Lei.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária, tendo como limite total as despesas realizadas das obras e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, compreendendo aqueles localizados na zona de influência da obra, a ser realizada na Avenida Celso Ramos, no trecho compreendido entre a Rua Jequitibá e a Avenida das Margaridas, conforme memorial descritivo e orçamento contidos no anexo I - Memorial Descritivo e anexo II - Planilha Orçamentária, desta Lei.

Portanto, infere-se que os objetivos do projeto de lei em questão dizem respeito à matéria privativa do Poder Executivo, por se referir à matéria orçamentária e que concede isenção que tem efeito de benefício tributário ou subvenção, já que suprime a possibilidade de cobrança de contribuição de melhoria com relação à parte das ações das obras citadas na Lei Complementar n. 67 de 2018.

A contribuição de melhoria é tributo que tem previsão na CF/1988 e é disciplinado pelo art. 81 e seguintes do Código Tributário Nacional e, ainda, por meio do Decreto 195/67, e pode ser cobrada pelos Municípios para fazer face ao custo de obras públicas que tenha como efeito valorização imobiliária:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Portanto, a Lei Complementar que instituiu Contribuição de Melhoria no Município de Itapoá em relação às obras realizadas na Avenida Celso Ramos, no trecho compreendido entre a Rua Jequitibá e a Av. das Margaridas, nesta cidade de Itapoá, prevê memorial descritivo do projeto; orçamento do custo da obra; determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; delimitação da zona beneficiada; e determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas, razão pela qual a alteração dos elementos previstos na Lei Complementar n. 67 de 2018 não podem ser alterados por meio de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de inconstitucionalidade relativa à iniciativa da lei que tem efeitos de redução do tributo já que o memorial descritivo deverá, obrigatoriamente, ser alterado se forem suprimidas as partes da obra pretendidas pelo projeto de lei em análise.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 07/2020 apresenta ilegalidade formal em face de vício de iniciativa, na forma do art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica de Itapoá. Desta feita, opina-se pela não aprovação do projeto de lei em questão em face de sua ilegalidade formal, nos moldes da fundamentação supra.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 18 de maio de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7.105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	.Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>